



Número: **0801414-41.2019.8.15.0551**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **10/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0801414-41.2019.8.15.0551**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLICIE GABRIELE DE MENDONCA HENRIQUES FERREIRA (APELANTE)	MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ALANA LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
CLICIE GABRIELE DE MENDONCA HENRIQUES FERREIRA (APELADO)	ALANA LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
11206 393	11/06/2021 14:11	<u>Decisão</u>



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
1ª Câmara Cível
Des. José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0801414-41.2019.8.15.0551

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado : Suélio Moreira Torres (OAB/PB 15.477)

Recorrente : Clicie Gabriele de Mendonça Henriques

Advogada : Alana Lima de Oliveira, OAB/PB 12.036

Apelados : Os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E AS DEBILIDADES DEMONSTRADOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO E CORROBORADO PELOS DEMAIS DOCUMENTOS ACOSTADOS. DANO FUNCIONAL PARCIAL INCOMPLETO DA MÃO ESQUERDA. DEBILIDADE DE 75%. APLICAÇÃO INCORRETA, PELO JUÍZO *A QUO*, DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. EXEGESE DA SÚMULA Nº 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSISTÊNCIA, EM PARTE, DOS ARGUMENTOS. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO ADESIVA DA AUTORA E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO DA PROMOVIDA.

- Os documentos juntados ao caderno processual corroboram o laudo pericial que fundamentou a sentença, não havendo dúvida acerca do nexo causal entre o sinistro e a debilidade da vítima, sendo cristalino o direito do demandante à percepção do valor relativo à indenização do seguro DPVAT.

- **Súmula 474 do STJ:** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 11/06/2021 14:11:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061114112156200000011166847>
Número do documento: 21061114112156200000011166847

Num. 11206393 - Pág. 1

- Analisando detidamente os autos, verifica-se do Laudo Pericial Judicial (ID 10707446 - págs. 01/03) que o acidente ocasionou dano funcional parcial incompleta da mão, sofrendo este uma debilidade da ordem de 75% (setenta e cinco por cento).

- De acordo com o anexo constante da Lei nº 6.194/74, a perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos implica no pagamento de indenização no valor correspondente a 70% de R\$ 13.500,00, isto é, R\$ 9.450,00.

- Desse modo, como a perda funcional da autora foi na ordem 75%, o valor da indenização deve corresponder a 75% de R\$ 9.450,00, ou seja, R\$ 7.087,50.

- Entretanto, como a autora já recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, decotando desse numerário chega-se ao valor final de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

- Assim, a indenização securitária deve ser fixada em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e não no valor erroneamente aplicado pelo magistrado de primeiro grau no valor de R\$ 8.437,80 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).

VISTOS.

Maria Rosilene da Silva Sales, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/A**, objetivando o recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido no trânsito em 17 de junho de 2016, o qual acarretou sequelas.

O magistrado de base julgou procedente a pretensão autoral (ID 10707461), “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, pelo que resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o promovido ao pagamento complementar de R\$ 5.491,00, a título de seguro DPVAT, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação (Súmula 426, do STJ), e correção monetária pelo IPCA-E, desde a data do sinistro (Súmula 580, do STJ).*”

Embargos de Declaração apresentados pela promovida (ID Nº 10707459).

Acolhimento dos aclaratórios corrigindo da condenação para o valor de R\$ R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). – ID Nº 10707460.

Apelação Cível (ID Nº 10707465) manejada pela demandada no ID nº 7015625, sustentando “*como devido o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), considerando as lesões do(a) autor(a) apontadas na perícia realizada no feito, sublevando-se ao final quanto aos honorários de sucumbência.*”

Com tais razões, pugnou pelo provimento do recurso.



Por sua vez, a autora apresentou irresignação adesiva (ID Nº 10707468), pugnando apenas pela majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões acostadas (Id nº 7015628).

Parecer Ministerial no ID nº 10810878, opinando pelo desprovimento do recurso apelatório da autora e provimento parcial da irresignação interposta pela seguradora.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, registro que analisarei conjuntamente o recurso apelatório e a irresignação, porquanto tratam de matéria congênere.

Pois bem. Narra a autora que foi vítima de acidente de trânsito em 17/06/2016, fato este que veio a ensejar uma debilidade permanente no membro superior esquerdo, necessitando, assim, do pagamento da indenização advinda do Seguro DPVAT. A Lei nº 6.194/74 assim determina:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...) § 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



Quanto ao valor indenizatório, tem-se que, segundo o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 474), a indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça passou a entender no sentido da aplicação da proporcionalidade ao grau da invalidez para fins de pagamento da indenização advinda do Seguro Obrigatório, mesmo que desta interpretação resulte a retroatividade da lei no tempo, bem como a possibilidade de regulamento administrativo se sobrepor a própria lei.

Nesta sentido, a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, trouxe uma tabela estabelecendo dita proporcionalidade, como forma de nortear o pagamento do Seguro DPVAT.

Analizando detidamente os autos, verifica-se do Laudo Pericial Judicial (ID 10707446 - págs. 01/03) que o acidente ocasionou dano funcional parcial incompleta da mão, sofrendo este uma debilidade da ordem de 75% (setenta e cinco por cento).

De acordo com o anexo constante da Lei nº 6.194/74, a perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos implica no pagamento de indenização no valor correspondente a 70% de R\$ 13.500,00, isto é, R\$ 9.450,00.

Desse modo, como a perda funcional da autora foi na ordem 75%, o valor da indenização deve corresponder a 75% de R\$ 9.450,00, ou seja, R\$ 7.087,50.

Entretanto, como a autora já recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, decotando desse numerário chega-se ao valor final de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Assim, a indenização securitária deve ser fixada em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e não no valor erroneamente aplicado pelo magistrado de primeiro grau no valor de R\$ 8.437,80 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).

Portanto, entendo ser necessária a modificação da sentença, em conformidade com a fundamentação acima deliberada.

No que pertine ao ônus sucumbencial, também não merece acolhimento as teses recursais, eis que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, não havendo que se falar em sucumbência recíproca, bem como a sua majoração, nos termos do art. 86, parágrafo único c/c 85, § 2º, do CPC.



“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” – Grifo nosso

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” - Grifo nosso.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO DA PROMOVIDA**, apenas para minorar a indenização arbitrada para o importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) **E DESPROVEJO A IRRESIGNAÇÃO ADESIVA DA AUTORA**, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença objurgada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. José Ricardo Porto

Relator



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 11/06/2021 14:11:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061114112156200000011166847>
Número do documento: 21061114112156200000011166847

Num. 11206393 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 11/06/2021 14:11:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061114112156200000011166847>
Número do documento: 21061114112156200000011166847

Num. 11206393 - Pág. 6